

**Falsidade ideológica - Declarações prestadas
perante cartório de notas - Potencialidade lesiva
- Ausência - Fato atípico - Delito não
caracterizado - Absolvição**

Ementa: Falsidade ideológica. Crime contra a fé pública. Declarações prestadas perante cartório de notas. Potencialidade lesiva. Ausência. Fato atípico. Delito não caracterizado. Absolvição. Recursos providos.

- É certo que quem faz inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incide nas penas do art. 299 do CP, entretanto, se não existe potencialidade lesiva, inviável é a tipificação do delito.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0043.05.003742-3/001 -
Comarca de Areado - Apelantes: 1º) Nilson Neles
Nogueira, 2º) Tércio dos Santos - Apelado: Ministério
Público do Estado de Minas Gerais - Corrêus: Ronaldo
Eugênio de Paula, Wanderley Aparecido de Paula -
Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2009. - José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - A r. sentença de f. 482/507 condenou Nilson Neles Nogueira e Tércio dos Santos como incurso nas sanções do art.

299, *caput*, c/c o art. 29 do CP, ambos à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa com valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente. Por não entender satisfeitos os requisitos legais, o d. Magistrado deixou de conceder-lhes os benefícios dos arts. 44 e 77 do CP.

A defesa de Nilson Neles Nogueira interpôs recurso de apelação à f. 508, requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas do dolo, não sabendo ele que as declarações eram falsas e ainda por não ter sua conduta qualquer potencialidade lesiva. Alternativamente, em sendo mantida a condenação do réu, requer o reconhecimento da figura tentada, a redução das penas para o mínimo legal e a concessão dos benefícios do art. 44 do CP (f. 512/521).

A defesa de Tércio dos Santos também interpôs recurso de apelação, pelo qual requer a absolvição do acusado por falta de provas, uma vez que as declarações prestadas são verdadeiras e que não possuem potencialidade lesiva (f. 527/529).

O Ministério Público apresentou contrarrazões conjuntas, pelo indeferimento dos apelos defensivos e, conseqüentemente, pela manutenção da r. sentença apelada (f. 530/537).

A d. Procuradoria opinou pelo conhecimento dos recursos, sendo pelo desprovemento de ambos os apelos (f. 554/556).

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame conjunto dos apelos.

Consta da denúncia que, no dia 11 de junho de 2003, em horário não especificado, teriam os acusados Ronaldo Eugênio de Paula, Tércio dos Santos e Wanderley Aparecido de Paula, agindo de forma livre e consciente, induzidos por Nilson Neles Nogueira, inserido declarações falsas em documentos particulares, com o especial fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo apurado, Nilson Neles, em nome de seu irmão Gilberto Santos Nogueira, teria procurado os demais acusados e pedido que eles fizessem declaração favorável a seu irmão, afirmando ter presenciado quando um policial militar plantou entorpecentes na residência de Gilberto Nogueira, forjando o flagrante do delito de tráfico de entorpecentes, pelo qual foi ele posteriormente condenado.

Assim, sabendo que o que declaravam não condizia com a verdade dos fatos, teriam os acusados, influenciados por Nilson, firmado declarações ideologicamente falsas, as quais tiveram firma reconhecida em cartório e foram juntadas aos autos relativos ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo qual respondia Gilberto Nogueira, por ocasião de sua defesa preliminar (f. 115/127).

Posteriormente, em juízo, Tércio, Wanderley e Ronaldo se retrataram, afirmando que na realidade não presenciaram o que estava consignado nas declarações particulares (f. 141/144 e 148).

Foram concedidos os benefícios do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos acusados Ronaldo Eugênio de Paula e Wanderley Aparecido de Paula às f. 281 e 367.

É certo que quem faz inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incide nas penas do art. 299 do CP, bastando a potencialidade de evento danoso, para sua configuração, ainda que não ocorra qualquer prejuízo efetivo.

Assim, já decidiu o STF e o STJ. Vejamos:

Para que se configure esse crime não é mister a ocorrência de dano efetivo, basta que se verifique a potencialidade de um evento danoso. (STF - RE - Rel. Min. Moreira Alves - RT 558/422 e RTJ 101/311.)

O crime de falsidade ideológica, por ser crime formal, aperfeiçoa-se com a simples potencialidade do dano objetivado pelo agente, não se exigindo para sua configuração a ocorrência do prejuízo. (STJ - REsp 89.296 - Rel. Min. Vicente Leal - j. em 11.11.1996 - RT 739/570.)

No entanto, o fato, para ensejar a imposição de pena, deve ter, pelo menos, o potencial de causar dano. Não alcançado esse potencial de lesividade, inviável é a tipificação do delito.

Realmente, consta dos autos que teria Nilson pedido a Tércio, Ronaldo e Wanderley para assinarem as declarações de f. 121/123 em favor de seu irmão Gilberto.

Tal fato não é negado por Nilson, conforme depoimentos de f. 23 e 283/284. Afirmando ele, porém, que não sabia da falsidade das declarações, apenas tendo pedido aos demais acusados para assinarem as declarações feitas de acordo com as versões dos fatos por ele contadas.

Já os acusados, quando ouvidos em juízo, afirmaram que, apesar de terem assinado as declarações por solicitação de Nilson, que não as leram e que eram inverídicas, não tendo presenciado qualquer ato por parte da Polícia Militar que indicasse ter sido a prisão em flagrante de Gilberto forjada (f. 141/144 e 148).

Destaco que Tércio, em seu interrogatório à f. 313, afirma que não é inverídica sua versão dos fatos, tendo ele assim afirmado quando de sua oitiva como testemunha da defesa no processo relativo a Gilberto por não saber o significado da palavra "inverídico".

Entretanto, pouco importam aqui as versões dadas pelos acusados, uma vez que a declaração particular de Tércio, feita a pedido de Nilson e juntada à f. 121 por ocasião da defesa preliminar oferecida pelo procurador de Gilberto, não possui qualquer potencial lesivo.

Como sabido, para que se caracterize o crime previsto no art. 299 do Código Penal, a declaração inserida em documento público ou particular, para fazer prova de fato juridicamente relevante, deve valer por si mesma. Se depender de comprovação, não é idônea para caracterizar o delito em questão.

Ora, a declaração particular firmada por Tércio, em nenhum momento é apta a fundamentar ou modificar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que o d. Magistrado só poderia assim agir, seja concedendo liberdade provisória, seja absolvendo o réu Gilberto por falta de provas, em respeito ao contraditório, após a indispensável oitiva dos declarantes, como testemunhas.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

A declaração feita em documento público ou particular, para produzir efeito jurídico com força probante, deve valer por si só. Se depender para tais fins, de comprovação, não é idônea para configurar o crime de falsidade ideológica (RT 691/342).

Portanto, a declaração do acusado não causou qualquer dano potencial já que não trazia, por si só, qualquer vinculação ao Juiz da ação penal. Ademais, em momento oportuno, foi ela retratada em juízo.

A despeito da potencialidade lesiva do ato, Mirabete, em seu *Código Penal interpretado*, afirma:

[...] uma declaração mentirosa, porém inábil para prejudicar, é inócua, não cria para a sociedade aquele perigo necessário e exigível; é necessário que o falso tenha um mínimo de idoneidade para enganar. É, pois, indispensável o prejuízo potencial ou real a direito, obrigação ou a fato juridicamente relevante. Não se exige, porém, prejuízo efetivo decorrente da conduta (*Código Penal interpretado*, p.1.617).

E, ainda, Damásio de Jesus:

Em qualquer das formas típicas de conduta, a falsidade deve recair sobre fato juridicamente relevante, i. e., a declaração falsa ou a omissão deve, por si só ou em comparação com outros fatos ou circunstâncias, ser capaz, direta ou indiretamente, de criar, modificar, ou extinguir uma relação jurídica de direito público ou privado. Nesse sentido: RT, 546:344; RTJ, 102:107; RF, 293:4; RJTJSP, 71:310; STF, RHC 67.023, DJU, 17. fev. 1989, p. 972; RTJ, 128:1244. (*Código Penal anotado*, f. 792/793.)

Nesse sentido se posiciona também este eg. Tribunal e o STJ. Vejamos:

Apelação criminal - Falsidade ideológica - Crime não caracterizado - Declaração constante do documento sujeita à verificação. - A declaração feita em documento público ou particular, para produzir efeito jurídico com força probante, deve valer por si só. Se depender, para tais fins, de comprovação, não é idônea para configurar o crime de falsidade ideológica. (TJMG - Apel. 1.0512.04.020426-9. Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires. DJ: 10.07.2008.)

Penal - Falsidade ideológica - Alteração de fato juridicamente relevante - Art. 299 do CP - Falsidade material - Fato - Potencialidade lesiva - Ausência - Não configuração do delito - Art. 298 do CP - Configura-se o crime de falsidade

ideológica quando o agente faz constar, em documento público ou particular, declaração diversa da que deveria estar escrita, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, nos estritos termos do art. 299 do CP. Não se justifica a condenação do agente pela prática do crime de falsidade material, se a alteração física em documento particular, por si só, não possui potencialidade lesiva ensejadora da necessária repressão penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.00.190310-3/000. Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro. DJ: 31.08.2000.)

Falsidade ideológica - Documento particular - Declaração que depende de comprovação - Crime não configurado. - A declaração constante de documento público ou particular, para produzir efeito jurídico com força probante, deve valer por si só. Se depender, para fins de comprovação, não é idônea para caracterizar o delito de falsidade ideológica. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.00.166701-3/000. Rel. Des. José Arthur. DJ de 24.02.00.)

Recurso especial. Trancamento de ação penal. Falsidade ideológica. Declarações prestadas perante cartório de notas. Potencialidade lesiva. Crime de falso testemunho. Inépcia da denúncia. Declarações prestadas através de escritura pública lavrada em cartório de notas, apesar de juntadas em inquérito policial, não tipificam o crime de falsidade ideológica por não ter o potencial de 'prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre e fato juridicamente relevante' (art. 299 do CP). Eventual crime de falso testemunho (art. 342, § 1º, do CP) depende, para a instauração da ação penal, que haja sentença no processo onde o depoimento considerado falso tenha sido produzido. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp 1995/0013253-2 - Rel. Assis Toledo - Quinta Turma - DJ de 14.05.1996.)

Declarações prestadas através de escritura pública lavrada em cartório de notas, apesar de juntadas em inquérito policial, não tipificam o crime de falsidade ideológica por não ter o potencial de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (RSTJ 89/376).

Não constitui falsidade documental a mentira em declarações meramente enunciativas sobre fatos que o documento não é especificamente destinado a prova. (RT 605/269.)

Portanto, no caso em tela, entendo que a afirmação tida como falsa, por si só, não se mostra suficiente para a tipificação do delito de falsidade ideológica.

Diante do exposto, dou provimento aos apelos defensivos para absolver os acusados das imputações do art. 299, *caput*, do CP, a teor do art. 386, III, do CPP.

Custas, na forma da lei.

Comunicar.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e HÉLCIO VALENTIM.

Súmula - DERAM PROVIMENTO. COMUNICAR.

...